DELIBERAÇÃO AC00 - 2142/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/52909/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1425950
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que as razões da contratação são totalmente diversas dos motivos apresentados no Recurso e que não se demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão,** devendo manter inalterada a Decisão Simples da 2ª Câmara **DS02-SECSES-378/2012,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado n.º 067/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS** e a servidora, **Sr.ª Madalena Dupra Lopes**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão**, com a vigência entre 07/02/2010 a 21/12/2010, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão** – Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 378/2012**, proferida por este Tribunal, conforme abaixo:

> *"1- Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Madalena Pinto Dupra Lopes, Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, por falta de amparo legal, nos termos Art. 124, da Resolução Normativa n.º 057/2006;*
>
> *2- Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n.º 048/90 c/c artigo 197, inciso II do RI/TC/MS, por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/27, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)O município de Laguna Carapã, assim como todo os estado de Mato Grosso do Sul, vem sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São necessárias diversas medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.*
>
> *(...) A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar o lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos e dar a destinação correta. Entretanto, nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente referente à mão de obra, para atender toda a demanda.*
>
> *(...) Para que o município pudesse realizar o atendimento satisfatório e suprir a demanda existente, foi verificada a necessidade de contratação de mão de obra. Por não haver no quadro funcional profissionais suficientes para o remanejamento, tão pouco candidatos aprovados em concurso público, bem como, ante o fato de que a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o município, a única saída foi realizar a contratação temporária, já que estaríamos diante de excepcional interesse público.*

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Portanto, Senhor julgador, verifica-se que a contratação de forma a satisfazer o interesse público, sendo realizada de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal nº 007/2012 (cópia anexa).”

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 32/34, sua Análise ANA – ICEAP – 21527/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 12167/2018 (pp. 35/37), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Sr. *Oscar Luiz Pereira Brandão* que, inconformado com a **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 378/2012**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos proferidos pelos Órgãos de Apoio, uma vez que as razões recursais do Recorrente não se coadunam com a justificativa do ato apresentada à peça n.º 08 (processo TC/MS 52909/2011), informando que a contratação ocorreu porque o caráter emergencial é subjetivo para a Administração e seria economicamente inviável promover um concurso público a cada vacância de um cargo por motivo de aposentadoria, falecimento, ou por afastamento do servidor por licença prêmio, tratamento de saúde, assim como a

necessidade dos serviços públicos que podem ser sazonais por determinados períodos, o que levaria o Município aumentar a sua despesa com pessoal, além da oferta existente dos serviços públicos.

Como se observa, as razões da contratação datada de agosto de 2011, são totalmente diversas dos motivos apresentados no presente Recurso.

Ademais, na Cláusula Segunda do Contrato n.º 067/2010, consta que a atividade foi exercida na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Escola Municipal Polo Campanário, extensão Delfino Vieira, assim, não se demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 378/2012**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, **devendo manter inalterada a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-378/2012,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm